



PROCESSO Nº : 8.269-4/2013
**PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAGUAINHA**
RECORRENTE : ARNALDO BARRETO
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013**

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 3.616/2014

Manifesta pelo não provimento do presente Recurso Ordinário.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca de **Recurso Ordinário** interposto em face da decisão proferida por esta Corte no **Acórdão nº 3/2014 – PC**, que julgou regulares, com recomendações e determinação legal, as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Araguainha, referentes ao exercício de 2013.

O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme decisão do Conselheiro Relator, o qual considerou estarem presente os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Conselheiro Relator ao efetuar Juízo de Admissibilidade positivo, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Isso porque, trata-se de parte legítima, que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta a decisão anexa aos autos digitais, bem como que possui interesse recursal, ao almejar a reforma do acórdão para o fim de afastar a determinação que lhe foi imposta.

Adentrado a análise meritória, vislumbra-se dos autos que o Acórdão nº 3/2014 – PC julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do ARAGUAI-PREVI, referentes ao exercício de 2013, determinando-se à atual gestão que *utilize os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Araguainha, ou promova, no prazo de 240 dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.*

Diante disso, o recorrente pretende a reforma da Decisão, a fim de excluir tal determinação, argumentando que a mesma é totalmente contraditória, face ao princípio da segurança jurídica, uma vez que em todos os julgamentos proferidos pelo TCE/MT, envolvendo RPPS dos municípios participantes do Programa AMM-PREVI, o posicionamento foi diverso.

Como evidenciado pela Equipe Técnica, em que pese os julgados apresentados no presente recurso, este Tribunal consolidou o entendimento acerca da matéria, em 13.12.2013, proferindo o seguinte posicionamento: **Súmula nº 003/2013/TCE-MT: Inexistindo contador efetivo no regime próprio de**



previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

Ainda, quanto à alegação do requerente de que o apontamento objeto da determinação foi levantado como irregularidade quando da análise das contas pela equipe técnica sendo sanado após análise da defesa, a Secex ressaltou que tal saneamento deu-se em função de que os efeitos da Súmula 03/2013 atingem o exercício de 2014 e a impropriedade foi apontada em contas de exercício anterior.

Nesse sentido, importa frisar o posicionamento do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, ao apreciar as Contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco (Processo nº 10.397-7/2012), referentes ao exercício de 2012, onde entendeu que o Programa AMM-PREVI contempla os serviços contábeis, constituindo em exceção à regra constitucional do concurso público, ressaltando, contudo, que este entendimento só seria válido até a vigência do Programa AMM-PREVI, ou seja, até o ano de 2013.

Vislumbra-se, portanto, que o entendimento sumulado, por si só derruba a tese apresentada no recurso em análise e é reflexo de várias decisões colegiadas desta Corte de Contas: Resolução de Consulta nº 31/2010, Acórdão nº 170/2012 - SC, Acórdão nº 167/2012 – SC, Acórdão nº 227/2012 – SC, Acórdão nº 174/2012 – PC e Acórdão nº 146/2012 – PC.

Logo, não assiste razão ao recorrente, haja vista que a determinação constante na decisão recorrida é proveniente de entendimento já pacificado nesta Corte de Contas.

Dessa forma, considerando que a determinação legal subsidiará a análise da prestação de contas de 2014, exercício em que o gestor já deverá ter adequado a situação aos ditames da Súmula do TCE/MT nº 003/2013, não há que se falar em modificação do julgamento.



Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pelo não provimento do presente recurso ordinário, mantendo-se a determinação legal constante no Acórdão nº 3/2014 – PC.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 3/2014 – PC.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.